



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009485-73.2022.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado IVAIR RAIMUNDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1009485-73.2022.8.26.0248/50000

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

EMBARGADO: IVAIR RAIMUNDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

PARTES: MONTE SINAI, CONECT SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA E TOO SEGURO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE PAN SEGUROS S/A)

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO Nº 26.174

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO

- OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso (fls. 489/497). Sustenta omissão diante da ausência de pronunciamento sobre a compensação ou devolução dos valores creditados em favor do embargado (fls. 1/3).

É O RELATÓRIO.

A decisão colegiada manteve a improcedência do pedido em relação ao embargante Banco Pan. Não há se falar em compensação ou devolução de valores, porquanto confirmada a validade da operação de empréstimo consignado.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR